

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 033.186/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavandeira – TO.

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, como ex-prefeito de Lavandeira – TO (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 1.261/2009 destinado à realização do evento intitulado “1º LavaFest”, sob o montante de R\$ 105.400,00, com R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.400,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/SE lançou o seu parecer conclusivo à Peça nº 15 (fls. 1/5), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 16 e 17), nos seguintes termos:

“(...) 2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 105.400,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 5.400,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 31), sendo a transferência dos recursos só foi realizada em 8/12/2009, por meio da ordem bancária 2009OB801968 (peça 1 p. 44) e o crédito na conta corrente em 10/12/2009 (peça 1, p. 102), enquanto a contrapartida foi depositada no dia 26/11/2009 (peça 1, p. 101).

3. O concedente dos recursos concluiu, por meio do elemento da peça 1, p. 48-56, que houve pendências na execução do convênio, estando a execução financeira reprovada (peça 1, p. 55):

4. Considerando as pendências relacionadas à execução física, oficiou-se ao município, bem como ao responsável, acerca da reprovação da prestação de contas e a necessidade de efetuar a devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 57-61).

5. Em seu relatório, o tomador de contas apontou como motivo ensejador da TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física do convênio em exame. E, concluiu pela imputação de débito ao Sr. Antônio Maria de Castro, no valor original de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 145-146).

6. À peça 3 dos autos, propôs-se diligenciar à Secretaria Executiva do MTur, para que fossem enviados todos os documentos referentes à referida prestação de contas. O Diretor da Secex/SE corroborou a proposta na peça 4. Efetuada a diligência, analisou-se a documentação recebida (peças 6 e 7), concluindo pela responsabilidade do então Prefeito Antônio Maria de Castro, este como sendo quem homologou e adjudicou o procedimento licitatório, além de assinar o contrato com a empresa contratada para a prestação do serviço (peça 6, p. 133-140).

7. Destarte, a análise do documento assente à peça 9 concluiu por propor chamar, em sede citação, a fim de apresentar as alegações de defesa, o Sr. Antônio Maria de Castro, pela utilização irregular dos recursos transferidos do convênio aqui tratado, considerando os seguintes elementos de responsabilização: irregularidade pela ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siafi 708983), em decorrência da não apresentação de toda a documentação solicitada pelo concedente, sendo o nexo de causalidade o fato de que era o gestor responsável pela execução do convênio e a boa gestão do dinheiro transferido, sendo crível

concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade da irregularidade, tendo sido verificado que tal procedimento pode ter causado dano ao Erário.

8. Consoante se observa dos documentos de peças 10 e 11, houve concordância com a proposta efetuada pelo Auditor instrutor da peça 9. Assim, foi confeccionado o ofício de citação (peça 13), tendo havido ciência por parte do destinatário, consoante se verifica na cópia do aviso de recebimento (peça 14).

Análise:

9. A presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), firmado entre o município de Lavandeira-TO e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado “1º LavaFest”.

10. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

12. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

13. Consoante informação constante do item 8 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 339-343), e o Relatório de Auditoria 1.685/2015 (peça 1, p. 169-171), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

15. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

19. Por fim, observo que restou demonstrado que o gestor, como responsável pela correta aplicação dos recursos federais do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), incorreu em irregularidade grave, já que não apresentou a documentação solicitada pelo Ministério do Turismo, concedente dos recursos, que permitiria a comprovação da regular execução dos recursos do convênio, devendo ser responsabilizado e devolver os valores corrigidos, pois esteve à frente do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, conduta essa reprovável por desconformidade com as disposições legais.

20. Demais disso, restou configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

Proposta de Encaminhamento

22. Ante o exposto, submetemos os autos às instâncias competentes com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72), ex-Prefeito do Município de Lavanderia-TO, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 8/12/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar o pagamento das dívidas do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do

recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça nº 18, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) na qual se nota liberação de recursos federais após a realização do evento. O “1º LavFest” (peça 1, p.9), que estava previsto para acontecer na cidade de Lavandeira/TO em 22/11/2009, ao custo estimado de R\$ 105.400,00 (R\$ 100.000,00 de repasse e R\$ 5.400,00 de contrapartida – peça 1, p. 10), foi agraciado, por meio da Ordem Bancária 2009OB801969, com os valores prometidos apenas em 8/12/2009 (peça 1, p. 44), importância creditada em 10/12/2009 (peça 1, p. 102), tendo sido a contrapartida depositada em 26/11/2009 (peça 1, p.101).

*A diferença de aproximadamente 18 dias, lapso temporal realmente pequeno, é aceitável se previamente acordada com o conveniente e se estiver servindo de mecanismo de salvaguarda para que as liberações de recursos federais ocorram exclusivamente para eventos atestados por pessoa designada pelo ministério para proceder à fiscalização **in loco**.*

Ocorre que infelizmente a transferência de recursos antes do evento não é a realidade de muitos processos que passaram por nosso gabinete. No “41º Casamento do Matuto” de Aquidabã/SE (TC 011.414/2015-3), o repasse combinado foi liberado quase um ano após o festejo.

No TC 000.974/2015-3, autos nos quais atuamos antes do julgamento de mérito e na fase de recurso de reconsideração, discutiu-se a falta de liame entre os documentos da prestação de contas, porquanto foram emitidos cheques em 10/6/2009 e 30/6/2009, teoricamente para pagar o artista contratado para os festejos juninos, mas o recurso federal só foi repassado em 10/9/2009, três meses após o primeiro pagamento. Em 11/9/2009 houve a transferência de R\$ 100.000,00 da conta específica para outra conta do município, supostamente a título de ressarcimento dos valores municipais despendidos, o que não se coaduna com o instituto do convênio, mas que vem sendo observado com certa frequência em casos de liberação tardia dos valores ajustados.

De regresso ao caso concreto, o Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983) foi objeto de representação (TC 046.913/2012-2) avaliada pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.393/2013—TCU-2ª Câmara, segundo o qual o MTur deveria em 60 dias analisar a prestação de contas.

Nota-se com a leitura da instrução de peça 9 que o responsável deixou de entregar documentos comprobatórios da realização do evento e também da regular execução dos valores transferidos, merecendo destaque o não envio de imagens solicitadas e o recebimento de uma nota fiscal, sem detalhamento, para justificar diversas despesas.

Segundo o ofício de peça 13, a citação aconteceu por conta da não apresentação de documentação requerida pelo MTur.

Caracterizada a revelia do responsável (peça 14), nesse contexto de falta de prova que ateste a boa e regular execução dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), a análise técnica de peça 15 avançou no sentido de sugerir a irregularidade das contas do Sr. Antônio Maria de Castro, a fim de condená-lo em débito e aplicar-lhe multa.

À vista dos elementos existentes nos autos, externamos, no essencial, concordância com a proposta uníssona da Secex/SE (peças 15 a 17), sem prejuízo de deixarmos o registro de nossa

preocupação acerca da recorrência de casos em que o repasse tardio por parte do concedente tem reflexo direto na qualidade da prestação de contas que o gestor consegue apresentar”.

É o Relatório.